

A mitigação do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, no direito ambiental internacional

The principle of common but differentiated responsibilities' mitigation in international environmental law

DOI:10.34117/bjdv8n4-230

Recebimento dos originais: 21/02/2022

Aceitação para publicação: 31/03/2022

Adriano Fernandes Ferreira

Pós-Doutor em Direito

Instituição: Universidad de Santiago de Compostela - USC

Endereço: Av. Rodrigo Octavio Ramos, 1200 - Coroado I, Manaus - AM

CEP: 69067-005

E-mail: adrianofernandes3@hotmail.com

Diego da Silva Souza

Graduando em Direito

Instituição: Universidade Federal do Amazonas – UFAM

Endereço: Av. Rodrigo Octavio Ramos, 1200 - Coroado I, Manaus - AM

CEP: 69067-005

E-mail: diegosouzajur@gmail.com

Oswaldo Negreiros Correa

Graduando em Direito pela

Instituição: Universidade Federal do Amazonas – UFAM

Endereço: Av. Rodrigo Octavio Ramos, 1200 - Coroado I, Manaus - AM

CEP: 69067-005

E-mail: doncambr@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução do Princípio das Responsabilidades Comuns Mas Diferenciadas, desde a sua criação até os dias atuais. A principal finalidade do artigo é identificar e a forma com que a diferenciação das responsabilidades atribuídas aos países desenvolvidos e em desenvolvimento interfere no desenvolvimento sustentável global, além de apontar que as metas de redução de emissão de poluentes, ou a falta delas, principalmente aos países emergentes, acabam por enfraquecer o princípio, na medida em que se tornam ineficientes em relação ao seu objetivo principal, que é a recuperação da qualidade ambiental. A pesquisa qualitativa se baseou no estudo das convenções internacionais sobre meio ambiente e doutrina especializada.

Palavras-chave: direito internacional ambiental, princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas, responsabilidade histórica, responsabilidade mitigada.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the evolution of the Principle of Common But Differentiated Responsibilities, from its inception to the present day. The main purpose of the article is to identify how the differentiation of responsibilities attributed to developed and developing countries interferes with global sustainable development, and to point out that the goals of reducing emissions of pollutants, or the lack of them, especially in emerging countries, end up weakening the principle, as they become inefficient in relation to its main objective, which is the recovery of environmental quality. The qualitative and quantitative research was based on the study of international conventions on the environment and specialized doctrine.

Keywords: international environmental law, “principle of common but differentiated responsibilities”, historical responsibility, mitigated liability.

1 INTRODUÇÃO

A instituição do Princípio das Responsabilidades Comuns, Mas Diferenciadas nasce de um processo de gestão das crises ambientais, que vinham se agravando ano após ano em escala global. As convenções internacionais sobre meio ambiente têm um papel muito importante nesse processo, principalmente entre as convenções de Estocolmo em 1972 e Rio de Janeiro em 1992, que foi o intervalo em que referido princípio criou forma, até chegar ao ponto de ser incluído como um dos princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

O Princípio das Responsabilidades Comuns, Mas Diferenciadas no direito ambiental internacional surge, em um primeiro momento, como uma forma de reparação histórica pelos países desenvolvidos, que obtiveram a exponenciação de seu capital através da degradação ambiental desenfreada, com vistas a obtenção de lucro e desenvolvimento industrial sem se atentar às consequências em relação à qualidade ambiental, acarretando graves danos, principalmente no que tange ao efeito estufa.

Ocorre que, a divisão de responsabilidades, que surgiu como uma forma de repartição isonômica de deveres, acabou por criar um “efeito liberatório” para os países em desenvolvimento, no que tange à emissão dos gases do efeito estufa, devido a imposição de limites menos rígidos, concentrando a responsabilidade da diminuição da emissão destes gases para os países desenvolvidos. Retrato disso, é a mudança de cenário dos países que mais emitem os gases do efeito estufa, como por exemplo a China, país considerado na repartição das responsabilidades como país em desenvolvimento, e atualmente chegou ao patamar de maior emissor destes gases.

A aplicação do referido princípio, quem tem como objetivo, muito além de dividir as responsabilidades, mas de efetivamente diminuir os níveis de poluição em escala global, cede espaço a uma inversão de valores, dando maior ênfase para uma reparação histórica ou atribuição de maiores responsabilidades pela maior capacidade financeira e tecnológica aos países em desenvolvimento, o que acaba por validar o aumento da emissão de poluentes por parte dos demais países, e, conseqüentemente, da degradação ambiental.

Em que pese a evolução das indústrias nos países em desenvolvimento ter obtido um significativo aumento, a repartição das responsabilidades ambientais se ancorou no histórico de poluição e na capacidade financeira e tecnológica dos países desenvolvidos, fato que vem gerando debates sobre a real eficácia da repartição diferida dos deveres, ou pelo menos da eficácia do atual método de diferenciação.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Ao se abordar o Princípio das Responsabilidades Comuns, mas Diferenciadas - PRCMD, aponta-se como marco inicial a década de 70 do século passado, no contexto da Nova Ordem econômica Internacional – NOEI, (Pentinat, 2004), entretanto entendemos necessário contextualizar não apenas o PRCMD e sim a origem do Direito Ambiental Internacional, uma vez que observamos que essa origem influencia diretamente esse princípio, principalmente no contexto atual.

Dessa forma, como aponta (NETO, 2011, p. 63) “podemos observar duas fases que possuem alguma distinção, sendo a primeira delas, que compreende os primeiros tratados até o advento da ONU, e posteriormente vê-se uma segunda fase que vai até a convenção de Estocolmo em 1972.”

Nesse interim se destacam como primeiras manifestações jurídicas na seara ambiental a Convenção para a Regulamentação da Política de Pesca no Mar do Norte de 1882 e a Convenção para a Proteção dos Pássaros Úteis à Agricultura (Paris, 1902). (NETO, 2011, p. 64/65).

A principal característica comum dessas convenções é justamente o caráter econômico como foco principal, a intenção da segunda era clara, proteger os pássaros úteis à agricultura, ou seja, aqueles que não tivessem relação direta com a agricultura não necessitariam de proteção. Já a da primeira era a de regulamentar a atuação sobre bens naturais transfronteiriços sem que estivesse presente a preocupação com a proteção

ambiental em si e dessa forma não se pode apontar com a existência de um direito ambiental naquele momento. (NETO, 2011, p. 65)

Além dessas Convenções, há também manifestações jurisprudenciais oriundas de tribunais arbitrais internacionais tidas como inaugurais que são a Arbitragem da Pele de Foca do Pacífico e a arbitragem da Fundação *Trail*, sendo esta considerada um marco, conforme (NETO, 2011, p. 66 apud SOARES, Guido Fernando Silva, Direito Internacional...):

Todavia, o caso mais marcante na doutrina do direito internacional do meio ambiente é a arbitragem conhecida como Fundação *Trail* (*trail smelter*). O caso da Fundação *Trail* é considerado um marco, pois vem a ser, como aponta o Professor Guido Soares, a “*primeira manifestação formal do direito internacional do meio ambiente quanto a relações bilaterais, e que serviria de precedente a inúmeras decisões arbitrais posteriores*”.

Nesse mesmo sentido, (FREITAS 2011, P. 101):

Este caso nos é claro, pois ilustra dois fatos bastante relevantes. O primeiro deles é justamente ser o primeiro caso jurídico eminentemente ambiental, na órbita do direito internacional. Já o segundo fato é o de que o caso *Trail smelter* vai ilustrar a falta de um instrumento jurídico competente, no cenário internacional, para tratar de casos de poluição que transborda as fronteiras nacionais.

Também neste caso não se vê a questão ambiental como foco primeiro, apesar de como visto acima, o tema ser eminentemente ambiental, tendo em vista que o caso é em relação a uma empresa canadense que gerava poluição, cujas consequências eram sentidas no país vizinho, Estados Unidos da América, e a disputa girava em torno de uma reparação aos danos causados a particulares e não ao dano ambiental propriamente dito. (NETO, 2011, p. 67).

O maior legado desse julgado foi que parte de sua decisão serviu de referência, para o princípio 21 da Convenção de Estocolmo de 1972:

Princípio 21

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

Essas, entre outras manifestações espaciais foram um ensaio do que estaria por vir, tendo em vista que houve utilização maciça de recursos naturais durante a Segunda

Guerra Mundial e ao final dessa, uma necessidade geral de reconstrução, principalmente na Europa, e, nesse contexto (NETO, 2011, p. 68):

De maneira geral, podemos perceber quatro fatores que foram fundamentais para a consolidação de um direito internacional de caráter ambientalista, que serviram como verdadeiros catalizadores da produção normativa ambientalista internacional, que são: a criação da ONU; a demanda exagerada de suprimentos naturais para fornecer ao crescente consumo global; as grandes catástrofes ambientais e, por fim, a mudança de valores no contexto da sociedade internacional. (...).

O desenvolvimento evolutivo do direito internacional do meio ambiente se acelerou com o fim da Segunda Guerra Mundial atingindo sua maturidade na Convenção da ONU sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo em 1972, contudo os principais elementos dessa evolução são os citados acima, a ONU como sendo o local perfeito tendo em vista ser um parlamento privilegiado para as discussões também na seara ambiental, haja vista que elevou o nível de informações entre os países sobre a real condição de ambiente no globo. (NETO, 2011, p. 68).

O segundo motivo se deu justamente pelo desenvolvimento econômico sem precedentes por conta da reconstrução pós segunda guerra mundial, conforme (NETO, 2011, p. 69 apud **Shelton e Kiss, International environmental law 2007**).

A era ecológica que hoje se tem, pode se dizer que teve seu começo no final da década de sessenta, depois que a reconstrução da segunda guerra mundial levou a um desenvolvimento econômico sem precedentes. Este crescimento foi desigual, acentuando as diferenças de riquezas entre os países do hemisfério norte e hemisfério sul, bem como dentro de cada país. Tal crescimento requereu uma expansão no uso das fontes naturais finitas, como a água limpa, o ar, a flor, a fauna e os minerais. Tal crescimento também produziu altos níveis de resíduos

Em relação às grandes catástrofes, percebe-se que restou clara a necessidade de a comunidade internacional buscar formas de regulamentar a prevenção e a reparação de novas catástrofes ambientais, bem como a relação do homem para com o seu meio. (FREITAS, 2011, p. 118).

Esse problema se mostra verdadeiramente desafiador, considerando que as catástrofes ambientais ocorreram antes e após a convenção de Estocolmo causando sérios danos ambientais, que mostraram a grande dificuldade do direito internacional em definir culpados e reparações a contento, podemos citar o Caso *Torrey Canyon*, que em 1967 um superpetroleiro com esse nome causou um derramamento de petróleo que poluiu o mar,

a costa sudeste do Reino Unido e o litoral francês, (FREITAS, 2011, p. 111), nas palavras de (HECK, 2012)

Não só o acidente causou danos ambientais em proporções espantosas, como também se mostrou um caso juridicamente complexo. Jean-Pierre Quéneudec sintetizou três problemas jurídicos maiores suscitados pelo acidente: (i) a dificuldade de apurar a responsabilidade, uma vez que não era possível apontar, com certeza, um responsável; (ii) a ausência de meios eficientes para levar o responsável a juízo; e (iii) a incerteza quanto à jurisdição competente para condená-lo.

Além desse, cita-se o caso Amoco Cadiz que em 1978 que gerou um emaranhado de incidentes jurídicos de natureza processual que o torna paradigmático (FREITAS 2011, p. 115).

Por outro lado, Os fatos mostraram mais uma vez que, apesar das medidas adotadas desde 1968, o Direito Internacional ainda não estava apto a responder às catástrofes que acidentes com petroleiros carregando 200.000 toneladas de óleo podem representar. (HECK 2012)

Se, por um lado as grandes catástrofes expuseram a deficiência das grandes nações em lidar com problemas ambientais internacionais, por outro aguçou a opinião pública a esse respeito eclodindo o quarto aspecto, a mudança de valores no contexto da sociedade internacional. E nos dizeres de (NETO, 2011, p. 70):

Esse período foi justamente a mudança da percepção da comunidade internacional sobre a degradação ecológica, gerando uma crescente consciência ecológica global que teve como efeito imediato uma pressão até então inexistentes que gerassem a diminuição nos níveis de poluição e impactos ambientais.

Todos esses fatores convergiram para que em 1972 a Convenção de Estocolmo se tornasse o ápice da maturidade do Direito Ambiental, sua preparação se iniciou 4 anos antes, formalmente com a resolução 2.398 (XXIII) da Assembleia Geral da ONU, de 03 de dezembro de 1968 (NETO, 2011, p 73).

Essa preparação é crucial para o Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas no Direito Ambiental, uma vez que foi justamente na década de 60 que ocorreu a entrada de um número considerável de países africanos na ONU, compondo o que ficou conhecido como G-77 em oposição ao grupo dos países desenvolvidos, tendo em vista que os países em desenvolvimento perceberam de pronto que a limitação aos recursos naturais impediriam seus desenvolvimentos e ainda que não seriam capazes de

arcar com os custos da proteção ambiental sugeridas pelos países desenvolvidos. (NETO 2011, p. 75).

A posição do G-77 foi fundamental para que no tocante à proteção ambiental outros aspectos fossem levados em conta, tais como a sua soberania sobre os seus recursos naturais, o direito ao desenvolvimento, bem como a necessidade de se administrar os programas ambientais em âmbito interno (NETO, 2011, p.75, apud HUNTER, David; SALZMAN, James; ZAELKE, Durwood. *International environmental law...* p. 167)

Assim, o período compreendido entre as convenções em Estocolmo e no Rio de Janeiro é marcado por um lado, pelo aumento significativo dos tratados e convenções assinados em matéria ambiental, e por outro, pela ocorrência de diversos acidentes que causaram danos incomensuráveis ao meio ambiente. (Lyrio 2011, p 89 e 98)

Surge então em 1992, na convenção do Rio de Janeiro, de forma expressa, o Princípio das Responsabilidades Comuns Mas Diferenciadas no Direito Ambiental, que será abordado de forma mais detalhada abaixo.

3 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS, MAS DIFERENCIADAS: RESPONSABILIDADE HISÓRICA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS PAÍSES DESENVOLVIDOS

A Conferência do Rio de Janeiro de 1992 se caracteriza como elemento catalizador das preocupações ambientais que surgiam com maior força após a Conferência de Estocolmo de 1972. Grandes catástrofes ambientais marcaram esse período, assim como houve um aumento significativo na quantidade de tratados internacionais relacionados à proteção do meio ambiente, conforme cita Accioly (2017, p. 689). Ainda conforme o autor:

Diante desse cenário apocalíptico dos anos 80, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, no Rio de Janeiro. Tal Conferência reuniu 178 países representantes de estados e diversas ONG's em torno de uma única causa: promoção da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento. Os documentos extraídos dessa conferência deram a tônica do direito internacional a partir de então.

O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas surge em um momento de reconhecimento de que o agravamento dos problemas ambientais globais era consequência da grande expansão industrial dos países altamente desenvolvidos. De acordo com Contipelli e Giordani (2020, p. 39), no alicerce construído até a ocorrência da Conferencia Rio 92, a antiga percepção que se tinha sobre as causas do deterioramento

do meio ambiente global serem de consequências da expansão demográfica perde espaço para a visão de que a crise ambiental era, principalmente, responsabilidade dos países altamente industrializados, de maneira que a responsabilidade pela sua recuperação devia ser, de igual forma, em caráter principal destes países.

O PRCMD foi inserido no Princípio 7 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

Princípio 7: Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que tem na busca internacional do desenvolvimento sustentável, com vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Destaca Accioly (2017, p. 696 e 697) que da inteligência do princípio acima transcrito, exsurtem três elementos:

O primeiro é a cooperação global entre os estados, uma vez que os fenômenos naturais desconhecem fronteiras políticas – e a preservação efetiva do meio ambiente só se faz possível mediante a participação universal e cooperativa, considerando os que os esforços isolados teriam muito pouco efetivo sobre a degradação do meio ambiente;

O segundo aspecto é a responsabilidade comum dos estados – e neste princípio reforça a ideia de que a comunidade internacional como um todo tem de se empenhar na consecução dos objetivos da preservação ambiental, aspecto mais ligado à responsabilidade pela preservação futura do que à degradação histórica;

O terceiro e mais polêmico aspecto é a responsabilidade dos estados, onde a diferenciação da responsabilidade tem por fundamento a premissa de que a maior parte da degradação ambiental advém do desenvolvimento econômico acelerado de grupo pequeno de países nos últimos dois séculos – premissa, todavia, se era absolutamente válida até 1992, começa gradativamente a ver exaurir-se a sua pretensão de validade, porque a qualidade ambiental, decorrente do avanço tecnológico, atingido por alguns países desenvolvidos, cria tendência de igualdade da contribuição de países desenvolvidos e em desenvolvimento para a degradação ambiental. A inversão da balança é liderada por Brasil, China, Índia, Malásia, México e Tailândia, que tiveram aumentos significativos das atividades industriais, nas últimas três décadas, mas não dão a proteção do meio ambiente a mesma prioridade dada pelos países desenvolvidos.

Conforme afirma Lima (2009, p. 10 e 11), o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas guarda estreita relação com o princípio da igualdade, ao tratar os desiguais de maneira desigual, se aproximando de uma igualdade material, confirmando que os países desenvolvidos são os principais causadores e responsáveis históricos pelo desequilíbrio de Gaia, de forma que cabe a eles tomar as principais medidas de combate à degradação ambiental.

No mesmo sentido, afirma Oliveira (2020):

O tratamento diferenciado incorpora discriminações que objetivam fomentar a igualdade material entre os Estados. Normalmente, essa distinção se faz em termos de desenvolvimento. Procura-se incorporar tanto uma concepção de justiça corretiva – que tem como base corrigir as injustiças históricas – quanto distributiva – voltada para as desigualdades de hoje.

De maneira geral, as responsabilidades são atribuídas a todos, ou seja, são responsabilidades comuns, pois trata-se de um problema global, em que a degradação ambiental afeta a comunidade internacional como um todo. Já a diferenciação destas responsabilidades parte do pressuposto de que crise ambiental foi alavancada na medida em que os países desenvolvidos exponenciavam suas indústrias, sem o devido controle do que isso acarretaria ao meio ambiente.

Portanto, dois aspectos se destacam para a diferenciação das responsabilidades entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, quais sejam, a responsabilidade histórica, por serem aqueles os principais causadores da degradação ambiental, e a responsabilidade pela capacidade - financeira, técnica, socioeconômica, etc. - que os países desenvolvidos possuem em relação aos demais países.

Lima (2009, p. 27), cita critérios científicos que favorecem a fundamentação do PRCMD pela responsabilização histórica dos países desenvolvidos, como o fato de a contribuição dos gases para efeito estufa dependerem efetivamente do seu tempo de permanência na atmosfera, de maneira que, o que realmente causa esse fenômeno é a emissão prolongada desses gases. Considerando que os maiores emissores históricos dos gases do efeito estufa são os países desenvolvidos, a responsabilidade diferenciada que se atribui a eles se baseia, em parte, nestes fatos.

Analisando o princípio por este enfoque, qual seja, o da responsabilidade histórica que é atribuída aos países desenvolvidos, que obtiveram o crescimento de suas economias baseadas no desenvolvimento industrial, cita Garcia (2017, p. 9):

Analisando a questão por uma ótica que excede as diferenças socioeconômicas, percebe-se que existe outro elemento que determina a atribuição de incumbências mais custosas aos países desenvolvidos, qual seja, uma espécie de dívida histórica. Uma vez que os países ricos, desde o início da atividade industrial, têm maior responsabilidade na emissão de gases de efeito estufa (GEE), naturalmente, se levamos em conta um elemento moral, pode-se dizer que é justo que suportem uma carga de demandas mais complexas. Os Estados Unidos e os países da União Europeia, como um todo, figuram entre os maiores emissores de GEE (AVGERINOPOULOU; GERRARD, 2010). Inclusive, a própria Convenção-Quadro das Nações Unidas, em seu preâmbulo, reconhece uma contribuição histórica mais expressiva dos países ricos em relação aos

países em desenvolvimento, no que se refere à emissão de poluentes (DECRETO N. 2.652, de 1º de Julho 1998).

Em contrapartida, pode-se levar em conta, para justificar a diferenciação entre as medidas das responsabilidades, as diferenças socioeconômicas, tecnológicas, entre outras, que balizam a conjuntura internacional dos Estados. Toma-se por parâmetro a menor capacidade econômica que os países em desenvolvimento possuem, o que acaba por afetar sua capacidade de contribuição para o desenvolvimento sustentável global. De maneira que, infere-se que os países desenvolvidos, já com mais elevado nível de estabilização em suas economias, encarreguem-se das principais responsabilidades pelos problemas ambientais.

Neste sentido, destaca Oliveira (2020, p. 193):

A justificativa da consideração/capacidade alega que países com condições técnicas e financeiras melhores devem ajudar os demais na implementação de suas obrigações internacionais. Nesse sentido, os países desenvolvidos serão esses personagens com melhores condições/capacidades. Os efeitos humanos e ecológicos mais devastadores da degradação ambiental serão sentidos pelos países em desenvolvimento que não possuem estas capacidades.

De acordo com o que afirma Contipelli e Giordani (2020, p. 40 e 41), os próprios países desenvolvidos reconhecem suas responsabilidades pelo desenvolvimento sustentável global, considerando que a proporção que suas atividades alcançam, tendo em vista suas tecnologias, mercados, serviços e recursos que comandam.

Ademais, cita Accioly (2017, p. 697) que, ainda que não da melhor maneira, o PRCMD fundamenta o dever dos países desenvolvidos em contribuir com os países em desenvolvimento, na busca pelo saneamento dos problemas ambientais, visando um desenvolvimento sustentável, momento em que se desenvolveu uma série de mecanismos para a consecução desses fins, inclusive estabelecendo obrigações diferenciadas entre os países desenvolvidos, em desenvolvimento e em transição para economia de mercado, considerando suas capacidades individuais.

Ocorre que, o PRCMD merece críticas quanto a diferenciação nas responsabilidades entre os estados, haja vista a deficiência na atribuição de responsabilidades aos países em desenvolvimento, o que acaba por causar um efeito liberatório, na medida em que estes países não possuem metas eficientes para o controle da emissão de poluentes.

Ao passo que o princípio proporciona aos países em desenvolvimento metas menos efetivas, observa-se o crescimento desenfreado da emissão de poluentes pelos

países emergentes. Países estes que, no contexto do desenvolvimento do PRCMD não haviam contribuído historicamente com a degradação ambiental, nem possuíam capacidade para contribuir enfaticamente na busca pelo desenvolvimento sustentável, hoje disputam com os países desenvolvidos no topo dos *rankings* de maiores emissores de poluentes, principalmente quantos aos gases causadores do efeito estufa.

4 A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS, MAS DIFERENCIADAS

Como podemos observar acima o PRCMD passou por um processo embrionário nas décadas de 60 e 70 do século passado, pelo período da gestação entre as convenções de Estocolmo 1972 e Rio de Janeiro 1992, onde ocorreu seu nascimento. Podemos dizer, que os problemas que esse princípio enfrenta ainda hoje decorrem desde a época da convecção de Estocolmo, como bem explica LIMA (2009):

A Conferência foi marcada pela disputa entre os defensores do “desenvolvimento zero” e os defensores do “desenvolvimento a qualquer custo”. Os primeiros, representados pelos países industrializados, propunham o congelamento do crescimento econômico como única solução para evitar que o aumento dos danos ambientais levasse o mundo a uma tragédia ambiental. Já os países pobres (países não-industrializados) defendiam uma rápida industrialização desprezando os impactos ecológicos e humanos.

Isso se agravou em 1992 quando se passou expressamente a se buscar responsabilizar os verdadeiros causadores da situação ambiental na qual nos encontramos, (GARCIA 2017, apud DINIZ; LAGE, 2014) corrobora essa afirmação:

Entretanto, vale mencionar que não foi sem resistência, por parte dos países desenvolvidos, que o ingresso do Princípio 7 foi possível durante a elaboração da Declaração do Rio; inclusive os Estados Unidos rejeitaram a proposta de que houvesse responsabilização internacional e os países em desenvolvimento arcassem com responsabilidades menores (DINIZ; LAGE, 2014).

Até então buscava-se conhecer do problema e buscar soluções que garantissem aos países em desenvolvimento o direito ao próprio desenvolvimento ao mesmo tempo que ações pudessem ser tomadas em prol da proteção ambiental, o que ficou conhecido como desenvolvimento sustentável, ocorre que 1992, conforme CONTIPELLI e GIORDANI (2020):

Após a aprovação da UNFCCC ocorreu um processo de politização da mudança climática, é dizer, começam os conflitos e as negociações entre blocos de nações para defesa de seus respectivos interesses sobretudo de

conteúdo econômico, como o caso dos emergentes (Brasil, Índia e China) que passaram a acusar aos países ricos do Norte e seu processo de industrialização de causar os atuais problemas de aquecimento da terra, cabendo a eles a solução do problema; ou a formação da Aliança de Pequenos Estados Insulares (AOSIS, sigla em inglês), que participou ativamente nas negociações para o estabelecimento de acordos vinculantes para redução da emissão de gases de efeito estufa (GEE), considerando o estado de emergência em que vivem seus povos diante dos efeitos da elevação do nível do mar causado pela mudança climática

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) separou os países em três categorias a saber: a) Anexo I (países industrializados e integrantes da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE); b) Anexo II (países desenvolvidos que pagam os custos para os em desenvolvimento); c) Não Anexo I (países em desenvolvimento). (CONTIPELLI e GIORDANI 2020).

CONTIPELLI e GIORDANI 2020 explicam ainda, que mesmo com a previsão de evolução dos anexos essa ação mostrou-se infrutífera tendo em vista a resistência dos países não anexo I em efetuar qualquer alteração na divisão já efetuada, o que gera anomalias, tendo em vista a evolução da economia de alguns países. A China, por exemplo, se tornou a maior emissora de GEE do mundo em termos absolutos, sua economia cresceu e hoje, sem dúvidas, pode ser considerada umas das maiores potências econômicas do planeta, no entanto continua não sendo parte do Anexo I.

Percebe-se que o problema é complexo e em 1997 ocorreu em Quioto, no Japão a terceira convenção das partes (COP 3) com o objetivo de se estabelecer obrigações mais vinculantes, tendo em vista que o que se tinha até aquele momento não seria suficiente para a estabilização das emissões. Mais uma vez os Estados Unidos da América, juntamente com a Austrália, inconformados com a não aplicação de metas aos países que não eram partes do anexo I, manifestaram suas insatisfações e se retiraram do protocolo. (CONTIPELLI e GIORDANI 2020).

É interessante notar que o fator economia sempre foi o foco das discussões ambientais, a China sem dúvida é o caso mais emblemático nesse contexto, e também é o país que mais se beneficia por não ser parte do anexo I da UNFCCC, de acordo com o Global Carbon Atlas, as emissões de toneladas métricas de gás carbônico (MtCO₂) na China saíram de menos de 1000 (mil) no ano de 1970 para mais de 10.000 (dez mil) toneladas métricas no ano de 2020, ou seja, um aumento de mais de 1.000% (mil por cento) em cinquenta anos, além disso não podemos nos esquecer de que o país asiático é o país com a maior população do planeta e importa grandes quantidades de alimentos de diversos países do mundo, assim a China continua a expandir sua economia as custas de

grandiosa emissão GEE sem , no entanto, sofrer qualquer limitação, e ainda exporta a produção de GEE, pois ao demandar produtos, que pela sua natureza são responsáveis pela degradação do meio ambiente ela deixa de emitir em seu território para transferir esse ônus a terceiros, ou seja, os problemas estão conectados.

Para os demais países em desenvolvimento o problema é outro, se por um lado a China vem tendo sucesso em sua jornada ao desenvolvimento, os demais países ao longo desses 50 anos eram países em desenvolvimento e continuam em desenvolvimento, sem grandes avanços para se tornarem países desenvolvidos, tendo em vista que suas economias, como é o caso do Brasil, estão fortemente ligadas ao setor primário.

Isso fica claro quando avaliamos o crescimento do agronegócio brasileiro. Em recente publicação datada de 13 de março de 2021 no site Canal Rural que atribui à Embrapa a informação de que o Brasil será o maior exportador de grãos do mundo em cinco anos, hoje é o segundo, além disso, em outra publicação desse mesmo site afirma que o agronegócio brasileiro alimenta cerca de 800 milhões de pessoas no mundo, ou seja o Brasil produz cerca de quatro vezes mais alimentos do que sua população necessita, assim notamos que há uma verdadeira transferência da produção de GEE, tendo em vista que a produção de grãos e carnes requer espaço físico, esse espaço físico é encontrado nas nossas florestas, além da própria emissão dos semoventes.

O acordo de Paris mostra de forma mais explícita que o PRCMD caminha para sua mitigação, partindo da explicação de (CONTIPELLI e GIORDANI 2020):

O histórico Acordo de Paris, adotado através da Decisão n. 01/COP21, estabeleceu um marco global de combate à mudança climática a partir de 2020, com o propósito de “*manter o aumento da temperatura média mundial muito abaixo de 2oC com respeito aos níveis pré-industriais e prosseguir os esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5oC* (grifos do original)

A definição de uma meta global sem atribuir responsabilidades diretas, diferente do que foi feito em Quioto, mostra para o mundo, pelo viés positivo que a responsabilidade é de todos, entretanto pelo negativo, não deixa de ser uma mensagem de que os países não estão dispostos a sacrificar partes de suas economias em prol de melhorias atuais do meio ambiente. É fato que os países desenvolvidos estão diminuindo suas emissões de GEE, no entanto não sabemos ao certo o que de fato é redução e o que de fato é transferência a países em desenvolvimento. A seguinte informação trazida por LIMA 2009 nos dá uma ideia de que a ação dos países desenvolvidos pode ser apenas de deixar o tempo passar:

A fixação desse método é fundamental sob o ponto de vista da equidade. Por exemplo, de acordo com o IPCC, estima-se que as emissões anuais dos países não-Anexo I devem igualar-se às dos países do Anexo I em 2037. Entretanto, a variação estimada de temperatura resultante, medida pelas emissões efetivas daqueles, deve nivelar-se à dos países do Anexo I somente em 2147.

Essas estimativas, podem ser antecipadas na medida em que os países desenvolvidos continuem sua tendencia de queda nas emissões e os em desenvolvimento continuem em sua tendencia de alta, dessa forma o poder de barganha dos países em desenvolvimento tende a diminuir.

5 CONCLUSÃO

O Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas do Direito Ambiental tem relação direta com o próprio surgimento do Direito Ambiental, uma vez que este surgiu por conta das ações antrópicas geradoras de danos, inicialmente tidas como meramente econômicas, que evoluíram por conta da necessidade de solução de problemas juridicamente complexos como foram os casos das primeiras grandes catástrofes envolvendo grandes petroleiros, principalmente, em busca não só de reparação ao homem, mas também ao meio ambiente degradado sendo a conscientização da opinião pública um fator crucial e a necessidade de legislações específicas para lidar com tais situações, uma vez que havia grande dificuldade de se identificar os culpados por conta das diferentes nações envolvidas na transação econômica.

O PRCMD surge também por uma necessidade de reparação, haja vista que o desenvolvimento de algumas poucas nações no globo terrestre as custas do abuso dos recursos naturais e do aumento da industrialização quase que de forma exponencial causaram, e ainda causam, um forte aquecimento global, que se não for controlado comprometerá a própria existência das gerações futuras da humanidade.

Assim, o princípio apresenta dois aspectos principais, a responsabilidade histórica e a capacidade econômica, o primeiro, inquestionável, sendo, no momento, essa responsabilidade direcionada aos países desenvolvidos por conta de sua alta industrialização e pelo longo período que emitem GEE na atmosfera descontroladamente. A capacidade econômica é onde está rodeada toda a discussão atual tendo em vista que este argumento serve para que os países desenvolvidos imponham limites as suas responsabilidades e por outro lado não incentiva aqueles que podem participar de forma mais efetiva na solução do problema, como é o caso de Brasil, China, Índia entre outros.

Dessa forma o PRCMD, vem sendo mitigado desde o protocolo de Quioto, pois percebemos que há um limite bem definido entre as responsabilidades diferenciadas necessárias à redução da velocidade em que o planeta aquece e aquelas que os países, desenvolvidos ou não, estão dispostos a arcar tendo sempre em primeiro plano suas necessidades econômicas. Além disso, os países desenvolvidos estão em uma tendência de queda em suas emissões de GEE, em direção oposta estão os países em desenvolvimento. Isso nos leva em direção ao exaurimento do principal argumento que os países em desenvolvimento possuem, que é o da responsabilidade histórica, quando isso acontecer o Princípio das Responsabilidades Comuns, Mas Diferenciadas se tornará o Princípio das Responsabilidades Comuns, apenas.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H. P. P., SILVA, G. E. do N. e, CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

A Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?format=pdf&lang=pt>>.

Acesso em: 15.02.2022.

Agro do Brasil alimenta mais de 800 milhões de pessoas no mundo. **Canal Rural**. **06.03.2021**. Disponível em: < <https://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/agro-brasil-alimenta-quatro-vezes-populacao/>>. Acesso em 03.03.2022

AGUIAR, Paulo Roberto Moraes de. Protocolo de Quioto e Legislação Correlata – Coleção Ambiental – Vol. III. Brasília, 2004. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70328/693406.pdf?sequence=2>>.

Acesso em: 05.03.2022

BRITO, Adam Luiz Claudino de. Proteção Internacional do Clima: Ozônio Efeito Estufa e Mudanças Climáticas. In MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2011.

CONTIPELLI, ERNANI; GIORDANI, THAIS. Evolução Institucional Do Princípio Das Responsabilidades Comuns, Mas Diferenciadas E Respectivas Capacidades (PRCDRC) no sistema internacional climático. *Revista eletrônica de direito do centro universitário newton paiva*, belo horizonte, n.40, p.37-52, jan./ abr. 2020. Disponível em:

<<http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/07/dir40-02.pdf>>.

Acesso em: 09.01.2022

Embrapa: Brasil será maior exportador de grãos do mundo em cinco anos. **Canal Rural**. **13.03.2021**. Disponível em: < <https://www.canalrural.com.br/noticias/embrapa-brasil-maior-exportador-graos-mundo/>>. Acesso em 03.03.2022

FREITAS, Paulo Cosme de. Grandes Desastres Ambientais e sua Importância para a Consolidação do Direito Internacional do Meio Ambiente. In MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2011.

GARCIA, PABLO VINÍCIUS NUNES. Princípio das Responsabilidades Comuns Mas Diferenciadas: conceito, desdobramentos e críticas à implementação. Lavras, MG, 2017.

Disponível em:

<<http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/30759/1/Pablo%20Vin%C3%ADcius%20Nunes%20Garcia%20-%20TCC.pdf>>

Acesso em: 3 fev. 2022.

GLOBAL CARBON ATLAS. **Global Carbon Atlas**. Disponível em: < <http://www.globalcarbonatlas.org/en/CO2-emissions>>. Acesso em 29.01.2022

HECK, Mariana. A ação normativa da organização marítima internacional e seus instrumentos em face da poluição marítima por óleo causada por navios. *Revista do Direito Internacional*, vol. 9, nº 3, 2012.

<<https://www.publicaçõesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/2051/1952>>. Acesso em: 01 de março de 2022.

LIMA, T. C. O Princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas no Direito Internacional Ambiental. [S.n.], [s.l.], v. 4, p. 1-37, 2009. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_VI.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

LYRIO, Marco Roberto Serra. Vinte Anos de Vivencia do Direito Internacional do Meio Ambiente (1972-1992). In MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2011.

NETO, Dimas Simões Franco. Direito Internacional do Meio Ambiente: Surgimento, Emergência e Amadurecimento. In MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, ANDRÉ SOARES. O Tratamento Diferenciado dos Países em Desenvolvimento no Direito Internacional Ambiental: Perspectivas a Partir do Acordo de Paris. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 25 - n. 1 - JAN-ABR 2020, p.186-207. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/nej/article/download>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/esto_colmo_mma.pdf>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022

PENTINAT, S. B. Análisis Jurídico Del Principio De Responsabilidades Comunes, Pero Diferenciadas. Revista Sequência, nº 49, p.153, dez./2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewb/15227>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022